

LEI N.º 1.351, DE 29 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual de 2024 e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do artigo 48 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

- **Art. 1º.** São estabelecidas, em cumprimento ao § 2º do art. 165 da Constituição e na Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias do município de Fátima do Sul/MS para 2024, compreendendo:
 - I as diretrizes, metas e prioridades para o orçamento do Município;
 - II as diretrizes gerais da Administração Pública Municipal;
- **III -** as diretrizes dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, e das diretrizes gerais de sua elaboração;
 - IV os princípios e limites constitucionais;
 - **V** as diretrizes específicas do Poder Legislativo;
 - VI as receitas municipais e o equilíbrio com a despesa;
 - VII a alteração na legislação tributária;
 - **VIII -** as disposições sobre despesas de pessoal e encargos;
- IX as disposições sobre as despesas decorrentes de débitos de precatórios judiciais;



- X das vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos critérios e forma de limitação de empenho;
- **XI -** as normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;
- **XII -** as condições especiais para transferências de recursos públicos a entidades públicas e privadas;

XIII - as disposições finais.

CAPÍTULO I Das Diretrizes Orçamentárias

SEÇÃO I

As Diretrizes, Metas e Prioridades para o Orçamento do Município.

- **Art. 2º.** As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2024, serão definidas e demonstradas no Plano Plurianual, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.
- § 1º. Os recursos estimados na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2024 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.
- § 2º. Na elaboração da proposta orçamentária para 2024, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

SEÇÃO II As Diretrizes Gerais da Administração Municipal



- **Art. 3º.** A Receita e a Despesa serão orçadas de acordo com a projeção apresentada na metodologia e memória de cálculo das metas anuais apresentadas no Plano Plurianual.
- **Art. 4º.** Os recursos ordinários do tesouro municipal obedecerão a seguinte prioridade na sua alocação:
 - I pessoal e encargos sociais;
 - II serviço da dívida e precatórios judiciais;
- **III** custeio administrativo, incluindo a preservação do patrimônio público e contrapartida de convênios;
 - **IV** investimentos.
 - **Art. 5º.** Os critérios adotados para definição das diretrizes serão os seguintes:
- I priorizar a aplicação de recursos destinados à manutenção das atividades já existentes sobre as ações em expansão;
- II os projetos em fase de execução, desde que contidos na Lei de Orçamento, terão preferência sobre os novos projetos.
- **Art. 6º.** A proposta orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2024 será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro do exercício financeiro em curso.

SEÇÃO III

As Diretrizes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social e das Diretrizes Gerais de sua Elaboração

Art. 7º. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, estimarão as receitas e fixarão as despesas dos Poderes Executivos e Legislativos:



- I O orçamento fiscal refere-se aos Poderes do Município, seus Fundos e Autarquias;
- II O Orçamento da Seguridade Social abrange todos os Fundos e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta.
- Art. 8º. A Lei Orçamentária para 2024 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social desdobrada as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, as quais deverão conter os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional STN.
- **Art. 9º.** O Orçamento para exercício financeiro de 2024 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundos e Autarquias (arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF).
- **Art. 10.** Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2024 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Parágrafo Único. Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocara à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subsequentes e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3º da LRF).

Art. 11. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes



Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

- I projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
 - II obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
 - III dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e,
- **IV** dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único. Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

- **Art. 12.** As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2024, poderão ser expandidas em até 10%, tomandose por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2024 (art. 4°, § 2° da LRF).
- Art. 13. Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).
- § 1º. Os riscos fiscais, caso se concretize, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro para o exercício de 2024.
- § 2º. Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.



- **Art. 14.** O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 199, 200, 201, 203, 204, e 212, § 4º, da Constituição, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:
- I as contribuições sociais a que se refere o Parágrafo 1º do Art. 181 da
 Constituição Estadual;
- II de transferências de recursos do Tesouro, Fundos, convênios ou transferências do Estado e da União para a seguridade social.
- **Art. 15.** Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e de seguridade social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação em Projeto e Atividade.

Parágrafo Único. Para efeito de informação ao Poder Legislativo, a proposta orçamentária constará, em nível de categoria de programação e por órgão, a origem dos recursos, indicando-se para cada um, no seu menor nível e obedecendo à seguinte discriminação:

- **I** o orçamento a que pertence;
- II as fontes dos recursos Municipais, conforme disposto na Resolução TCE nº. 88/2018:
 - III a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:
- a) despesas correntes Pessoal e encargos sociais: atendimento de despesas com pessoal, obrigações patronais, inativos e pensionistas; juros e encargos da dívida: cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna e externa; outras despesas correntes: atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.



b) despesas de capital – Investimentos: recursos destinados a obras e instalações, equipamentos, material permanente, investimentos em regime de execução especial, diversos investimentos e sentenças judiciais; inversões financeiras: atendimento das demais despesas de capital, não especificadas no grupo relacionado no item anterior; amortização da dívida: amortização da dívida interna e externa e diferenças de câmbio.

Art. 16. O projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I Mensagem;
- II Texto da Lei;
- III Anexos e Quadros Orçamentário consolidado conforme estabelece a Lei 4.320/64 e as normas editadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Matogrosso do Sul relativo à matéria.
- **Art. 17.** Na elaboração da Proposta Orçamentária deverá ser incentivada a participação popular através de audiências públicas, conforme estabelece no art. 48 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2.000 e como condição obrigatória para aprovação da Proposta Orçamentária pela Câmara Municipal deverá ser realizada audiência pública conforme estabelece o art. 44 da Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001.
- **Art. 18.** Os orçamentos dos Fundos constarão da Lei Orçamentária Anual, em valores globais, não lhes prejudicando a autonomia da gestão legal de seus recursos, cujos desdobramentos, alterações e suplementações serão aprovados pelo Poder Executivo durante o exercício de sua vigência, mediante autorização legislativa.

Parágrafo Único. Aplicam-se aos Fundos, no que couber, os limites e disposições da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, cabendo a incorporação dos seus Orçamentos Anuais assim como as Prestações de Conta, às Demonstrações Consolidadas do Município.

Art. 19. Caberá a Lei Orçamentária Anual autorizar as seguintes situações:



- I Abrir créditos adicionais suplementares até determinado limite, do total da despesa fixada no orçamento geral do município, utilizando como recursos compensatórios as fontes previstas no § 1º do Art. 43 da Lei 4.320/64;
- II Tomar todas as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita e realizar Operações de Créditos por Antecipação da Receita Orçamentária, dentro das condições e limites estabelecidos por Resolução do senado Federal, de modo que o montante não seja superior ao das despesas de capital constante do Projeto da Lei Orçamentária.
 - § 1º. Não onerarão o limite previsto no Inciso I deste artigo, os créditos:
- a) destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativas a inativos e pensionistas, pessoal e encargos sociais, débitos de precatórios judiciais, sentenças judiciais, serviços da dívida pública, despesas de exercício anteriores e despesas à conta de recursos vinculados;
- **b)** abertos mediante utilização de recursos previstos nos Incisos I e II do § 1º do artigo 43, ambos da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964;
- **c)** suplementares para adequação das despesas com recursos oriundos de Convênios, Contrato de Repasse e Termos de Cooperação ou Instrumento Congênere, limitados aos recursos efetivamente arrecadados;
- **§ 2º.** As autorizações contempladas no *caput* deste artigo são extensivas às dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo e às programações orçamentárias dos Fundos e dos Órgãos da Administração Indireta.
- § 3º. A criação de nova fonte de recurso juntamente com o novo elemento despesa na Lei Orçamentária Anual durante o curso do exercício financeiro de 2024 far-se-á por Decreto do Poder Executivo mediante abertura de crédito adicional suplementar em estrita observância as disposições previstas na Lei supramencionada.



- **Art. 20**. Na Lei Orçamentária Anual conterá uma reserva de contingência de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, inclusive para abertura de créditos suplementares destinados ao reforço de dotações que se revelarem insuficientes para atender suas finalidades, conforme revela o art. 8°, da Portaria n° 163, de 04.05.01 da STN.
- **Art. 21**. Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5°, § 5° da LRF).
- **Art. 22.** No prazo de até 30 dias após a publicação da LOA o Poder Executivo disponibilizara o Decreto que estabelecerá a programação mensal de desembolso dos órgãos integrante do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em consonância com as disposições contidas nos arts. 47 a 50 da Lei Federal nº. 4.320, de 1964, c/c Art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com base nas Receitas Previstas e nas Despesas Fixadas na Lei Orçamentária Anual.
- **Art. 23.** Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2024 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).
- **Art. 24.** A renúncia de receita estimada para o exercício de 2024, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF).
- **Art. 25.** A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).



Art. 26. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2024, em cada evento, não exceda ao valor limite estabelecido na legislação vigente.

- **Art. 27.** As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).
- **Art. 28.** Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).
- **Art. 29.** A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2024 a preços correntes do mês de julho do exercício em curso.
- **Art. 30.** A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa / Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001 e alterações.
- **Art. 31.** O Poder Executivo no curso do exercício financeiro poderá submeter ao Poder Legislativo projeto de Lei no que tange abertura de crédito adicional especial na forma da Lei 4.320/64.
- **Art. 32.** O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.



Parágrafo Único. Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, "e" da LRF).

Art. 33. Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2024 serão objetos de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigirem desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF).

SEÇÃO IV Os Princípios e Limites Constitucionais

Art. 34. A Lei Orçamentária Anual destinaria no mínimo:

- I -15% (quinze por cento), da receita resultante dos impostos previstos no art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal de 1988, em ações e serviços públicos de saúde, conforme prevê o art. 7º da Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012;
- II 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência para a manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme estabelece o art. 212 da Constituição Federal;
- **III -** 70% (setenta por cento) dos recursos anuais arrecadados pelo FUNDEB serão destinados para o pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme preceitua o art. 26 da Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020.
- **Art. 35.** Às operações de crédito, aplicam-se as normas estabelecidas no Art. 167 da Constituição Federal, e ao que consta na Resolução do Senado Federal de nº. 43, de 21 de dezembro de 2001.



- **Art. 36.** Às operações de crédito por antecipação da Receita Orçamentária aplicam-se as disposições estabelecidas na Resolução do Senado Federal de nº. 43, de 21 de dezembro de 2001, contidas a partir de seu artigo 36.
- **Art. 37.** É vedada a utilização de recursos transferidos, em finalidade diversa da pactuada..
 - Art. 38. Caberá a Lei Orçamentária Anual autorizar as seguintes situações:
- I Abrir créditos adicionais suplementares até determinado limite, do total da despesa fixada no orçamento geral do município, utilizando como recursos compensatórios as fontes previstas no § 1º do Art. 43 da Lei 4.320/64;
- II Tomar todas as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita e realizar Operações de Créditos por Antecipação da Receita Orçamentária, dentro das condições e limites estabelecidos por Resolução do Sena Federal, de modo que o montante não seja superior ao das despesas de capital constante do Projeto de Lei Orçamentária.
 - § 1º. Não onerarão o limite previsto no Inciso I deste artigo, os créditos:
- a) destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativas a inativos e pensionistas, pessoal e encargos sociais, débitos de precatórios judiciais, sentenças judiciais, serviços da dívida pública, despesas de exercício anteriores e despesas à conta de recursos vinculados;
- **b)** abertos mediante utilização de recursos previstos nos Incisos I e II do § 1º do artigo 43, ambos da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964;
- c) suplementares para adequação das despesas com recursos oriundos de Convênios, Contrato de Repasse e Termos de Cooperação ou Instrumento Congênere, limitados aos recursos efetivamente arrecadados:



- **§ 2º.** As autorizações contempladas no *caput* deste artigo são extensivas às dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo e às programações orçamentárias dos Fundos e dos Órgãos da Administração Indireta.
- § 3º. A criação de nova fonte de recurso juntamente com o novo elemento despesa na Lei Orçamentária Anual durante o curso do exercício financeiro de 2024 far-se-á por Decreto do Poder Executivo mediante abertura de crédito adicional suplementar em estrita observância as disposições previstas na Lei supramencionada.
- **Art. 39.** A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica nos termos do Art. 32 da LRF/2000.
- **Art. 40.** Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1°, II da LRF).
- **Art. 41.** As operacionalizações e demonstrações contábeis compreenderão, isoladas e conjuntamente, as transações e operações de cada Órgão e Fundo, nos termos do inciso III do art. 50 da Lei Complementar nº. 101, de 04.05.2000.
- **Art. 42.** As disponibilidades de caixa serão depositadas em instituições financeiras oficiais nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº. 101 de 04.05.2000 e nos termos do parágrafo 3º do art. 164 da Constituição Federal, devidamente escriturada de forma individualizada, identificando-se os recursos vinculados a Órgãos, Fundo ou despesa obrigatória

Parágrafo Único. O disposto no *capu*t, deste artigo, não se aplica as movimentações financeiras, praticadas pela administração com instituições não oficiais que gerenciam a folha de pagamento dos servidores públicos, assim como, os recebimentos de tributos locais, exceto, os recursos do FUNDEB que devem ser movimentados na conta de origem.

Art. 43. A Pessoa Jurídica em débito com o Sistema de Seguridade Social, e com o Município, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou



incentivos fiscais ou creditícios, conforme estabelece o artigo 195, parágrafo 3º da Constituição Federal.

- **Art. 44.** A condição de regularidade da pessoa jurídica referida no artigo anterior será a estabelecida pelo Sistema de Seguridade Social.
- **Art. 45.** Integra a Dívida Pública Consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, cujas receitas tenham constado do Orçamento, nos termos do parágrafo 3º do art. 29 da Lei 101, de 04.05.2000.

Parágrafo Único. Equipara-se a Operação de Crédito e integrará a Dívida Pública Consolidada, nos termos do parágrafo 1º do art. 29 da Lei 101, de 04.05.2000, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos artigos 15 e 16 da mesma Lei:

- I a assunção de dívidas;
- II o reconhecimento de dívidas;
- III a confissão de dívidas.

SEÇÃO V

As Diretrizes Específicas do Poder Legislativo

- **Art. 46.** A Câmara Municipal elaborará a sua proposta orçamentária na forma de suas diretrizes e objetivos, observando que o total da despesa, incluindo os subsídios dos vereadores e excluídos os gatos com inativos, não poderá ultrapassar o limite de 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício de 2023.
- § 1º. O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês na proporção de 1/12 avos conforme estabelece a legislação vigente.



- **§2º.** Para fins de integração ao orçamento geral do Município, a proposta orçamentária mencionada neste artigo será encaminhada ao Poder Executivo até 30 de julho de 2023.
- § 3º. As despesas totais com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderão ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita segundo o § 1º do art. 29-A da Carta Magna.
- § 4º. A Câmara Municipal deverá comunicar o setor de contabilidade do município até o décimo dia do mês subsequente ao encerramento da movimentação contábil do mês anterior para que contabilidade geral do município possa realizar as prestações contas aos órgãos de controle externo.
- **Art. 47.** As despesas com pessoal e encargos da Câmara Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores limitar-se-ão ao estabelecido na alínea "a" do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar 101, de 04.05.2000.

SEÇÃO VI

As Receitas Municipais e o Equilíbrio com a Despesa

- **Art. 48.** Constituem-se receitas do Município aquelas provenientes:
- I dos tributos de sua competência;
- II de prestação de serviços;
- III das quotas-parte das transferências efetuadas pela União e pelo Estado, relativas às participações em impostos Federais e Estaduais, conforme artigo 158 e 159 da Constituição Federal;
 - IV de convênios formulados com órgãos governamentais e entidades privadas;



- **V** de empréstimos e financiamentos, com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por Lei específica, vinculada a obras e serviços públicos;
 - VI recursos provenientes da Lei Federal nº 9.424/96;
 - VII das demais receitas auferidas pelo Tesouro Municipal;
- **VIII -** das transferências destinadas à Saúde e à Assistência Social pelo Estado e pela União;
 - IX das demais transferências voluntárias.
- **Art. 49.** Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, da variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo IPCA, do crescimento econômico ou de qualquer outro fato relevante e será acompanhado de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquela a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.
- § 1º. Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, conforme preconiza o § 1º do artigo 12 da L.R.F.
- § 2º. O montante previsto para receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital constante do Projeto de Lei Orçamentária.
- **Art. 50.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a pelo menos uma das seguintes condições:
- I demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº. 101 e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando for o caso;



II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no "caput", por meio de aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Parágrafo Único. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção de caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Art. 51. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

Art. 52. As receitas próprias de Órgãos, Fundos mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas para atenderem, preferencialmente as funções próprias de cada um, os gastos com pessoal e encargos sociais, os juros, os encargos e amortização da dívida, a contrapartida a financiamentos e outros necessários para a sua manutenção ou investimentos prioritários, bem como racionalização das despesas.

Parágrafo Único. As receitas dos Fundos serão registradas nos Fundos, separando-se por rubricas orçamentárias específicas, inclusive as relativas aos convênios que deverão ser individualizados, exceto as transferências financeiras da Prefeitura Municipal, que serão contabilizadas como receitas extraorçamentárias, conforme Portaria nº. 339 de 29 de agosto de 2001, da STN/MF e, Portaria conjunta STN/SOF nº 3, de 2.008.

SEÇÃO VII

A Alteração na Legislação Tributária

Art. 53. O Poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente:



- I a revisão da legislação e cadastro imobiliário, para efeito de regulamentação,
 lançamento e arrecadação do IPTU;
- II ao recadastramento dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer
 Natureza ISSQN, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;
- **III -** a reestruturação no sistema de avaliação imobiliária, para cobrança do ITBI imposto de transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; adequando-o à realidade e valores de mercado;
- IV ao controle do valor adicionado, para efeito de crescimento do índice de participação no ICMS – imposto sobre a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;
- V as amostragens populacionais periódicas, visando a obtenção de maiores ganhos nos recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, distribuídos em Função da Receita da União, do Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados;
- **VI -** a recuperação dos investimentos, através da cobrança da contribuição de melhoria prevista em Lei;
- VII a cobrança, através de tarifas decorrentes de serviços públicos ou do exercício do poder de polícia, com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na prestação dos serviços e nas demais atividades vinculadas aos contribuintes imobiliários, prestadores de serviços, comércio e indústria em geral, localizados no município;
- **VIII -** a modernização da Administração Pública Municipal, através da redução de despesas de custeio, racionalização de gastos e implementações da estrutura operacional para o atendimento adequado das aspirações da coletividade.



- **Art. 54.** Compete ao município arrecadar os tributos de sua competência previsto na legislação vigente.
- **Art. 55.** O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).
- **Art. 56.** O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, conforme estabelece o § 2º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

SEÇÃO VIII

As Disposições sobre Despesas de Pessoal e Encargos

- **Art. 57.** Fica autorizada a realização de concursos públicos para todos os Poderes, desde que:
- I atendam os dispositivos do artigo 169 da Constituição Federal e limites estabelecidos na Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000;
- II sejam para suprir deficiências de mão-de-obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

Parágrafo Único. O Executivo e o Legislativo, mediante lei autorizativa, poderão em 2024, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observado os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).



Art. 58. Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2024 não excederá os percentuais definidos no Inciso III do Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

- **Art. 59.** O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF):
 - I eliminação de vantagens concedidas a servidores;
 - II eliminação das despesas com horas-extras;
 - **III -** exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
 - IV demissão de servidores admitidos em caráter temporário.
- **Art. 60.** Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único. Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".



SEÇÃO IX

As Disposições Sobre as Despesas Decorrentes de Débitos de Precatórios Judiciais

Art. 61. O Poder Executivo incluirá na Lei Orçamentária Anual recursos financeiros para custear os débitos decorrentes de precatórios judiciais, conforme prevê o § 5º do art. 100 da Carta Magna.

SEÇÃO X

Das vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos Critérios e Forma de Limitação de Empenho

Art. 62. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos previstos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº. 101/2000, será realizada no final de cada semestre quando lhe for facultado.

Parágrafo Único. Se a despesa total com pessoal dos poderes executivo e legislativo excederem a 95% (noventa e cinco por cento) do limite são vedados:

- I criação de cargo, emprego ou função;
- II provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
 - **III -** alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- **IV -** a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no Inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;
 - V contratação de hora extra.



- **Art. 63.** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou Órgão, ultrapassar os limites definidos na Lei Complementar nº. 101/2000, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da Lei Complementar nº. 101/00, o percentual excedente terá de ser eliminado nos prazos definidos pela legislação vigente.
- § 1º. No caso do inciso I do Parágrafo 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções, quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.
- § 2º. É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.
- § 3º. Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:
 - I receber transferências voluntárias;
 - **II -** obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- **III -** contratar operações de crédito, ressalvados as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.
- **Art. 64.** Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão, por ato próprio nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, utilizando os critérios de redução de despesas na ordem inversa ao estabelecido no art. 4º desta Lei, respeitando o pagamento da Dívida Fundada, precatório, pessoal e encargos.
- § 1º. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.



§ 2º. Não será objeto de limitações, as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

SEÇÃO XI

As Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos do Orçamento

Art. 65. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo Único. Anualmente, em audiência pública promovida para fins de propiciar a transparência e a prestação de contas, o Poder Executivo avaliará, perante a sociedade, a eficácia e a eficiência da gestão, demonstrando as ações e metas realizadas.

SEÇÃO XII

As Condições Especiais para Transferências de Recursos Públicos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 66. A destinação de recursos para direta ou indiretamente cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas deverá ser autorizada em Lei específica.

Art. 67. A Lei Orçamentária Anual, bem como suas alterações, não destinará recursos para execução direta pela Administração Pública Municipal, de projetos e atividades típicas das administrações estaduais e federais ressalvadas os concernentes a despesas previstas em convênios e acordos com órgãos dessas esferas de governo.

Parágrafo Único. A despesa com cooperação técnica e financeira ou contrapartidas em convênios e acordos far-se-á em programação específica classificada conforme dotação orçamentária.



CAPÍTULO II Das Disposições Finais

- **Art. 68.** As propostas de modificação no Projeto da Lei Orçamentária Anual serão apresentadas, no que couber, da mesma forma e nível de detalhamento dos demonstrativos e anexos apresentados.
- **Art. 69.** O Poder Executivo poderá alterar as metas e prioridades fixadas nesta Lei e no Plano Plurianual quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual a fim de promover a integração e transparência entre os instrumentos de planejamento, buscando a maior efetividade das ações na administração.
- **Art. 70.** Art. 1º. O Poder Executivo nos termos do inciso IV do Art. 167 da Constituição Federal de 1988, poderá transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual e nos créditos adicionais, em decorrência da extinção, da transformação, da transferência, da incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades, e de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada na LOA.
 - § 1º. Para efeito desta Lei estende-se por:
- I Transposição: as realocações de recursos no âmbito dos programas de trabalho dentro do mesmo órgão;
- **II** Remanejamento: as realocações na organização do ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro;
- **III -** Transferência: as realocações de recursos entre categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.
- § 2º. A transposição, remanejamento ou a transferência poderá ocorrer até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa inicialmente fixada na Lei Orçamentária Anual de 2024.



- § 3º. Essa tríade constitucional não poderá aumentar o total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual.
- **§ 4º.** As autorizações contempladas no *caput* deste artigo são extensivas às dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo e às programações orçamentárias dos fundos e dos órgãos da administração indireta.
- **Art. 71.** A escrituração, consolidação e a prestação de contas anuais dos Poderes Executivo e Legislativo serão processadas e elaboradas com base nas normas vigentes de contabilidade pública.
- **Art. 72.** Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência financeira.
- **Art. 73.** Os recursos provenientes de mutua cooperação repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas ao Executivo.
- **Art. 74.** Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado até 31 de dezembro de 2023, a sua programação será executada mensalmente até o limite de 1/12 (um doze avos) do total, observada a efetiva arrecadação no mês anterior, até a sua aprovação pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.
- **Art. 75.** Os Poderes e órgãos referidos no art. 20 da LRF, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos que integrarem o Orçamento Programa de 2024 deverão utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, resguardada a autonomia em cumprimento ao § 6º do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluído pela Lei Complementar nº. 156/2016.
- Art. 76. O Poder Executivo publicará na imprensa oficial do município o anexo da receita prevista e da despesa fixada, ambos consolidados, juntamente com a Lei Orçamentária Anual.



Art. 77. Integram-se a esta Lei os anexos elencados no rol do manual de demonstrativos fiscais editados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 78. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL, MS, em 29 de junho de 2023.

ILDA SALGADO MACHADO Prefeita Municipal



ANEXOS

Anexo1 – AM Demonstrativos de Metas Anuais (LCn.°101/00,art.4°§1°ePortariada STN);

PREFEITURAMUNICIPALDEFÁTIMADOSUL-MS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIASANEXODE METAS FISCAIS METASANUAIS 2024

AMF -Demonstrativo 1 (LRF, art. 4°, § 1°)

R\$ 1.00

ESPECIFICAÇÃO		202	24				2025		2026				
ESPECIFICAÇÃO	Vl. Corrente(a)	Vl. Constante	% PIB (a/PIB)x100	%RCL(a/RCL)x100	Vl. Corrente(b)	Vl.Constante	% PIB (b/PIB)x100	RCL (b/RCL)x10	Vl. Corrente(c)	Vl. Constante	% PIB (c/PIB)x100	%RCL(c/RCL)x100	
Receita Total	120.175.000,00	109.250.000,00	79,14350	115,46980	132.192.500,00	109.250.000,00	82,18650	115,46980	145.411.750,00	99.597.089,04	85,66050	115,46980	
Receitas Primárias(I	118.344.600,00	107.586.000,00	77,93810	113,71110	130.179.060,00	107.586.000,00	80,93480	113,71110	143.196.966,00	98.080.113,70	84,35580	113,71110	
)ReceitasPrimáriasCorrentes	112.969.450,00	102.699.500,00	74,39820	108,54640	124.266.395,00	102.699.500,00	77,25880	108,54640	136.693.034,50	93.625.366,10	80,52440	108,54640	
Impostos, Taxas e Contribuiçõesde Melhoria	13.633.400,00	12.394.000,00	8,97850	13,09960	14.996.740,00	12.394.000,00	9,32380	13,09960	16.496.414,00	11.298.913,70	9,71790	13,09960	
Transferências	88.615.450,00	80.559.500,00	58,35940	85,14590	97.476.995,00	80.559.500,00	60,60330	85,14590	107.224.694,50	73.441.571,58	63,16490	85,14590	
CorrentesDemaisReceitas	10.720.600,00	9.746.000,00	7,06030	10,30090	11.792.660,00	9.746.000,00	7,33170	10,30090	12.971.926,00	8.884.880,82	7,64160	10,30090	
Primárias													
Correntes	5.375.150,00	4.886.500,00	3,53990	5,16470	5.912.665,00	4.886.500,00	3,67600	5,16470	6.503.931,50	4.454.747,60	3,83140	5,16470	
Receitas Primárias de	115.581.950,00	105.074.500,00	76,11870	111,05660	127.140.145,00	105.074.500,00	79,04540	111,05660	139.854.159,50	95.790.520,21	82,38650	111,05660	
CapitalDespesa Total	110.542.709,30	100.493.372,09	72,80000	106,21470	121.596.980,23	100.493.372,09	75,59920	106,21470	133.756.678,25	91.614.163,19	78,79460	106,21470	
Despesas Primárias(II)Despesas	97.276.300,00	88.433.000,00	64,06310	93,46770	107.003.930,00	88.433.000,00	66,52640	93,46770	117.704.323,00	80.619.399,32	69,33840	93,46770	
Primárias CorrentesPessoal	58.130.050,00	52.845.500,00	38,28260	55,85410	63.943.055,00	52.845.500,00	39,75460	55,85410	70.337.360,50	48.176.274,32	41,43500	55,85410	
eEncargosSociaisOutras	39.146.250,00	35.587.500,00	25,78050	37,61360	43.060.875,00	35.587.500,00	26,77180	37,61360	47.366.962,50	32.443.125,00	27,90340	37,61360	
Despesas CorrentesDespesas	9.497.950,00	8.634.500,00	6,25510	9,12610	10.447.745,00	8.634.500,00	6,49560	9,12610	11.492.519,50	7.871.588,70	6,77010	9,12610	
Primárias de CapitalPagamento	3.768.459,30	3.425.872,09	2,48180	3,62090	4.145.305,23	3.425.872,09	2,57720	3,62090	4.559.835,75	3.123.175,17	2,68610	3,62090	
de Restos a Pagar deDespesas													
Primárias	7.801.890,70	7.092.627,91	5,13810	7,49640	8.582.079,77	7.092.627,91	5,33560	7,49640	9.440.287,75	6.465.950,51	5,56120	7,49640	
Resultado Primário (SEM RPPS) -													
Acima da Linha (III) = (I - II	1.650.000,00	1.500.000,00	1,08660	1,58540	1.320.000,00	1.090.909,09	0,82070	1,15300	980.000,00	671.232,88	0,57730	0,77820	
)Dívida Pública	-34.350.000,00	-31.227.272,73	-22,62180	-33,00510	-32.680.000,00	-27.008.264,46	-20,31780	-28,54590	-31.020.000,00	-21.246.575,34	-18,27350	-24,63260	
ConsolidadaDívida Consolidada	-1.977.646,77	-1.797.860,70	-1,30240	-1,90020	1.670.000,00	4.219.008,27	2,30400	4,45920	1.660.000,00	5.761.689,12	2,04430	3,91330	
LíquidaResultadoNominal(SEMR													
PPS)-													
Abaixoda linha													

Anexo2 – AMF – Demonstrativode Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscaisdo Exercício Anterior (LC n.°101/00, art.4° §2°, I,ePortariadaSTN);

PREFEITURAMUNICIPAL DEFÁTIMA DOSUL-MS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIASANEXODE METAS FISCAIS

FISCAIS **AVALIAÇÃODOCUMPRIMENTODASMETASFISCAISDOEXERCÍCIOANTERIOR**2024

AMF -Demonstrativo 2 (LRF, art. 4°, §2°, inciso I)

R\$ 1.00

ESPECIFICAÇÃO	MetasPrevistas	o/ PIP	% RCL	MetasRealizadas	% PIB	% RCL	Variação		
ESPECIFICAÇÃO	2022 (a)	% PIB	% KCL	2022 (b)	% PIB	% RCL	Valor(c)=(b-a)	% (c/a)x100	
Receita Total	76.970.000,00	57,15050	41,43340	101.744.736,09	75,54580	123,56440	24.774.736,09	32,19000	
ReceitasPrimárias (I)	76.868.000,00	57,07470	41,37850	99.817.589,56	74,11490	121,22400	22.949.589,56	29,86000	
DespesaTotal	75.141.500,00	55,79280	40,44910	99.297.792,70	73,72890	120,59270	24.156.292,70	32,15000	
DespesasPrimárias (II)	71.420.372,09	53,02990	38,44600	100.863.793,95	74,89170	122,49460	29.443.421,86	41,23000	
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da linha (III) = (I - II)	5.447.627,91	4,04480	2,93250	-1.046.204,39	-0,77680	-1,27060	-6.493.832,30	-119,20480	
DívidaPública Consolidada (DC)	2.458.364,62	1,82530	1,32340	2.458.364,62	1,82530	2,98560	0,00	0,00000	
DívidaConsolidada Líquida (DL)	-35.869.282,15	-26,63310	-19,30860	-35.869.282,15	-26,63310	-43,56160	0,00	0,00000	
ResultadoNominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	-9.806.071,33	-7,28100	-5,27870	-6.960.124,62	-5,16790	-8,45280	2.845.946,71	-29,02000	

ILDASALGADO MACHADOPREFEITA 559.007.201-87 LUIZGONZAGAG.WANDERLEYCO NTADOR CRC/MS-008720/O-0 Anexo3 – AMF – Comparativodas Metas Fiscais Atuaiscomas Fixadasnos Três Exercícios Anteriores (LC n.°101/00, art.4° §2°, II,ePortariadaSTN);

PREFEITURAMUNICIPAL DEFÁTIMA DOSUL-MS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXODE METAS FISCAIS

METASFISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOSTRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES 2024

AMF -Demonstrativo 3 (LRF, art. 4°, §2°, inciso II)

R\$ 1.00

ESPECIFICAÇÃO	VALORESA PREÇOS CORRENTES										
ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	67.487.000,00	76.970.000,00	14,05	109.250.000,00	41,94	120.175.000,00	10,00	132.192.500,00	10,00	145.411.750,00	10,00
ReceitasPrimárias (I)	67.291.500,00	76.868.000,00	14,23	107.586.000,00	39,96	118.344.600,00	10,00	130.179.060,00	10,00	143.196.966,00	10,00
DespesaTotal	66.252.300,00	75.141.500,00	13,42	105.074.500,00	39,84	115.581.950,00	10,00	127.140.145,00	10,00	139.854.159,50	10,00
DespesasPrimárias (II)	61.465.482,49	71.420.372,09	16,20	100.493.372,09	40,71	110.542.709,30	10,00	121.596.980,23	10,00	133.756.678,25	10,00
ResultadoPrimário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I -	5.826.017,51	5.447.627,91	-6,49	7.092.627,91	30,20	7.801.890,70	10,00	8.582.079,77	10,00	9.440.287,75	10,00
II)											
DívidaPública Consolidada (DC)	11.752.916,00	2.458.364,62	-79,08	2.000.000,00	-18,65	1.650.000,00	-17,50	1.320.000,00	-20,00	980.000,00	-25,76
DívidaConsolidada Líquida (DCL)	-26.063.210,82	-35.869.282,15	37,62	-36.327.646,27	1,28	-34.350.000,00	-5,44	-32.680.000,00	-4,86	-31.020.000,00	-5,08
ResultadoNominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-15.393.663,03	-9.806.071,33	-36,30	4.783.483,72	-148,78	-1.977.646,77	-141,34	-1.670.000,00	-15,56	-1.660.000,00	-0,60

	VALORESA PRECOS CONSTANTES											
ESPECIFICAÇÃO		THEOREM TREESON CONTINUED										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	
Receita Total	70.186.480,00	114.685.300,00	63,40	109.250.000,00	-4,74	109.250.000,00	0,00	109.250.000,00	0,00	99.597.089,04	-8,84	
ReceitasPrimárias (I)	69.983.160,00	114.533.320,00	63,66	107.586.000,00	-6,07	107.586.000,00	0,00	107.586.000,00	0,00	98.080.113,70	-8,84	
DespesaTotal	68.902.392,00	111.960.835,00	62,49	105.074.500,00	-6,15	105.074.500,00	0,00	105.074.500,00	0,00	95.790.520,21	-8,84	
DespesasPrimárias (II)	63.924.101,79	106.416.354,41	66,47	100.493.372,09	-5,57	100.493.372,09	0,00	100.493.372,09	0,00	91.614.163,19	-8,84	
ResultadoPrimário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I -	6.059.058,21	8.116.965,59	33,96	7.092.627,91	-12,62	7.092.627,91	0,00	7.092.627,91	0,00	6.465.950,51	-8,84	
II)												
DívidaPública Consolidada (DC)	12.223.032,64	3.662.963,28	-70,03	2.000.000,00	-45,40	1.500.000,00	-25,00	1.090.909,09	-27,27	671.232,88	-38,47	
DívidaConsolidada Líquida (DCL)	-27.105.739,25	-53.445.230,40	97,17	-36.327.646,77	-32,03	-31.227.272,73	-14,04	-27.008.264,46	-13,51	-21.246.575,34	-21,33	
ResultadoNominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-16.009.409,55	-14.611.046,28	-8,73	4.783.483,72	-132,74	-1.797.860,70	-137,58	-1.380.165,29	-23,23	-1.136.986,30	-17,62	

ILDASALGADO MACHADOPREFEITA 559.007.201-87 LUIZGONZAGAG.WANDERLEYCO NTADOR CRC/MS-008720/O-0

Anexo4- AMF- Demonstrativo de Evolução do Patrimônio Líquido (LCn.º101/00,art.4°§ 2°, III, ePortaria da STN);

PREFEITURAMUNICIPALDEFÁTIMADOSUL-MS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIASANEXODE METAS FISCAIS EVOLUÇÃODO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2024

AMF -Demonstrativo 4 (LRF, art. 4°, §2°, inciso III)

R\$ 1,00

REGIMENORMAL										
PATRIMÔNIOLÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%				
Patrimônio/Capital	61.700.641,26	100,000	56.232.718,26	100,000	37.176.559,24	100,000				
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000				
ResultadoAcumulado	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000				
TOTAL	61.700.641,26	100,00	56.232.718,26	100,00	37.176.559,24	100,00				

REGIMEPREVIDENCIÁRIO										
PATRIMÔNIOLÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%				
Patrimônio	-15.424.213,93	100,000	2.331.529,80	100,000	-2.974.539,31	100,000				
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000				
Lucrosou Prejuízos Acumulados	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000				
TOTAL	-15.424.213,93	100,00	2.331.529,80	100,00	-2.974.539,31	100,00				

ILDASALGADO MACHADO PREFEITA 559.007.201-87 LUIZGONZAGAG.WANDERLEY CONTADOR CRC/MS-008720/O-0 Anexo 5 – AMF – Demonstrativo de Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos comaAlienaçãodeAtivos,(LC n.° 101/00,art.4°§2°,III,ePortariadaSTN);

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIASANEXODE METAS FISCAIS

ORIGEME APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS 2024

AMF -Demonstrativo 5 (LRF, art.40, § 20, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITASREALIZADAS	2022 (a)	2021 (b)	2020 (c)
RECEITASDE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	15.150,00
Alienaçãode Bens Móveis	0,00	0,00	15.150,00
Alienaçãode Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienaçãode Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00

DESPESASEXECUTADAS	2022	2021	2020
	(d)	(e)	(f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	0,00
(II)DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
InvestimentosInversõe	0,00	0,00	0,00
S	0,00	0,00	0,00
FinanceirasAmortizaçã	0,00	0,00	0,00
odaDívida	0,00	0,00	0,00
DESPESASCORRENTES REGIMES PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência	0,00	0,00	0,00
SocialRegimePrópriodosServidoresPúbl			
icos			
VALOR(III)	(g) = ((Ia - IId) + IIIh)	(h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	(i) = (Ic - IIf)
vALOR(III)	15.150,00	15.150,00	15.150,00

ILDASALGADO MACHADOPREFEITA 559.007.201-87

Anexo6-AMF-Demonstrativo de Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (LC n.º 101/00, art. 4° § 2°, IV, alínea "a" ePortariada STN);

PREFEITURAMUNICIPAL DEFÁTIMA DOSUL-MS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIASANEXODEMETASFI SCAIS

AVALIAÇÃODASITUAÇÃOFINANCEIRAEATUARIALDORPPS2024

AMF-Demonstrativo6(LRF,art.4°,§2°,incisoIV,alínea"a")

PLANOPREVIDENCIÁRIO			
RECEITASPREVIDENCIÁRIAS-RPPS	2022	2021	2020
RECEITAS CORRENTES(I)	9.820.172,56	8.088.176,12	8.502.480,6
Receita de Contribuições dos	2.590.111,21	2.198.451,15	2.367.824,5
SeguradosCivil	2.590.111,21	2.198.451,15	2.367.824,5
AtivoInati	2.574.088,77	2.198.451,15	2.367.824,5
voPensionis	16.022,44	0,00	0,0
taMilitarAti	0,00	0,00	0,0
voInativoPe	0,00	0,00	0,0
nsionista	0,00	0,00	0,0
Receita de Contribuições	0,00	0,00	0,0
PatronaisCivil	0,00	0,00	0,0
AtivoInati	3.864.534,60	2.521.942,86	3.270.595,03
voPensionis	3.864.534,60	2.521.942,86	3.270.595,03
taMilitarAti	3.864.534,60	2.521.942,86	3.270.595,03
voInativoPe	0,00	0,00	0,0
nsionista	0,00	0,00	0,0
Receita	0,00	0,00	0,0
PatrimonialReceitasI	0,00	0,00	0,0
mobiliárias	0,00	0,00	0,0
Receitas de Valores	0,00	0,00	0,0
MobiliáriosOutras Receitas	0,00	5.414,34	0,0
PatrimoniaisReceitade Serviços	0,00	0,00	0,0
OutrasReceitasCorrentes	0,00	5.414,34	0,0
Compensação Previdenciária do RGPS para o	0,00	0,00	0,0
RPPSAportes Periódicos Amort Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,0
(II)DemaisReceitas Correntes	3.365.526,75	3.362.367,77	2.864.061,0
RECEITASDECAPITAL(III)	15.527,51	69.688,90	119.856,22
Alienação de Bens, Direitos e	3.349.999,24	2.438.396,90	2.744.204,84
AtivosAmortizaçãodeEmpréstimos	0,00	854.281,97	0,0
OutrasReceitasdeCapital	0,00	0,00	0,0
TOTALDASRECEITASPREVIDENCIÁRIASRPPS(IV)=(I+III-II)	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,0
	0,00	0,00	0,00
	6.470.173,32	5.649.779,22	5.758.275,73

DESPESASPREVIDENCIÁRIAS-RPPS	2022	2021	2020
Benefícios -	5.384.486,35	4.016.258,69	3.623.930,19
CivilAposentad	4.538.561,60	3.285.971,21	2.942.260,42
oriasPensões	845.924,75	730.287,48	680.747,27
OutrosBenefíciosPrevidenciários	0,00	0,00	922,50
Benefícios- Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
OutrosBenefíciosPrevidenciários	0,00	0,00	0,00
OutrasDespesasPrevidenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o	0,00	0,00	0,00
RGPSDemaisDespesasPrevidenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTALDASDESPESASPREVIDENCIÁRIASRPPS(V)	5.384.486,35	4.016.258,69	3.623.930,19
RESULTADOPREVIDENCIÁRIO(VI)=(IV-V)	1.085.686,97	1.633.520,53	2.134.345,59

	2022	2021	2020
OutrosAportesparaoRPPS	0,00	0,00	0,00

RECURSOSRPPSARRECADADOSEMEXERCÍCIOSANTERIORES	2022	2021	2020
VALOR	0,00	8.088.176,12	8.502.480,62

RESERVAORÇAMENTÁRIADORPPS	2022	2021	2020
VALOR	3.428.500,00	5.016.000,00	346.000,00

PREFEITURAMUNICIPAL DEFÁTIMA DOSUL-MS

RELATÓRIORESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVODAPROJEÇÃOATUARIALDOREGIMEPRÓPRIODEPREVIDENCIAOR ÇAMENTOSFISCAISEDASEGURIDADESOCIAL 2024

APORTESDERECURSOSPARAOPLANOPREVIDENCIÁRIODORPPS	2022	2021	2020
Planode Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
PlanodeAmortização-AportePeriódicodeValoresPredefinidos	0,00	0,00	0,00
OutrosAportesparaoRPPS	0,00	0,00	0,00
RecursosparaCoberturadeDéficitFinanceiro	3.268.137,70	2.438.396,90	2.744.204,84

BENSEDIREITOSDORPPS(FUNDOEMCAPITALIZAÇÃO)	2022	2021	2020
Caixa e Equivalentes de Caixa	32.050.853,63	25.357.347,67	21.274.783,06
InvestimentoseAplicações	0,00	0,00	0,00
OutroBenseDireitos	3.215.352,77	0,00	0,00

PLANOFINANCEIRO			
RECEITASPREVIDENCIÁRIAS-RPPS	2022	2021	2020
RECEITAS CORRENTES(VII)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos	0,00	0,00	0,00
SeguradosCivil	0,00	0,00	0,00
AtivoInati	0,00	0,00	0,00
voPensionis	0,00	0,00	0,00
taMilitarAti	0,00	0,00	0,00
voInativoPe	0,00	0,00	0,00
nsionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições	0,00	0,00	0,00
PatronaisCivil	0,00	0,00	0,00
AtivoInati	0,00	0,00	0,00
voPensionis	0,00	0,00	0,00
taMilitarAti	0,00	0,00	0,00
voInativoPe	0,00	0,00	0,00
nsionista	0,00	0,00	0,00
Receita	0,00	0,00	0,00
PatrimonialReceitasI	0,00	0,00	0,00
mobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores	0,00	0,00	0,00
MobiliáriosOutras Receitas	0,00	0,00	0,00
PatrimoniaisReceitade Serviços	0,00	0,00	0,00
OutrasReceitasCorrentes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o	0,00	0,00	0,00
RPPSDemaisReceitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITASDECAPITAL(VIII)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e	0,00	0,00	0,00
AtivosAmortizaçãodeEmpréstimos	0,00	0,00	0,00
OutrasReceitasdeCapital	0,00	0,00	0,00
TOTALDASRECEITASPREVIDENCIÁRIASRPPS(IX)=(VII+VIII)	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00

DESPESASPREVIDENCIÁRIAS-RPPS	2022	2021	2020
Benefícios -	0,00	0,00	0,00
CivilAposentad	0,00	0,00	0,00
oriasPensões	0,00	0,00	0,00
OutrosBenefíciosPrevidenciários	0,00	0,00	0,00
Benefícios- Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
OutrosBenefíciosPrevidenciários	0,00	0,00	0,00
OutrasDespesasPrevidenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o	0,00	0,00	0,00
RGPSDemaisDespesasPrevidenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTALDASDESPESASPREVIDENCIÁRIASRPPS(X)	0,00	0,00	0,00
RESULTADOPREVIDENCIÁRIO(XI)=(IX-X)	0,00	0,00	0,00

APORTESDERECURSOSPARAOPLANOFINANCEIRODORRPS	2022	2021	2020
RecursosparaCoberturadeInsuficiênciasFinanceiras	0,00	0,00	0,00
RecursosparaFormaçãodeReserva	0,00	0,00	0,00

PREFEITURAMUNICIPAL DEFÁTIMA DOSUL-MS

RELATÓRIORESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVODAPROJEÇÃOATUARIALDOREGIMEPRÓPRIODEPREVIDENCIAOR ÇAMENTOSFISCAISEDASEGURIDADESOCIAL 2024

BENSEDIREITOSDORPPS(FUNDOEMREPARTIÇÃO)	2022	2021	2020
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
InvestimentoseAplicações	0,00	0,00	0,00
OutroBenseDireitos	0,00	0,00	0,00

RECEITASDAADMINISTRAÇÃO-RPPS	2022	2021	2020
RECEITAS CORRENTES	340.367,00	295.314,70	491.683,81
TOTALDASRECEITASDAADMINISTRAÇÃORPPS(XII)	340.367,00	295.314,70	491.683,81

DESPESASDAADMINISTRAÇÃO-RPPS	2022	2021	2020
DESPESASCORRENTES(XIII)	333.778,98	292.465,70	182.272,00
DESPESASDECAPITAL(XIV)	6.588,02	2.849,00	0,00
TOTALDASDESPESASDAADMINISTRAÇÃORPPS(XV)=(XIII+XIV)	340.367,00	295.314,70	182.272,00
RESULTADODAADMINISTRAÇÃORPPS(XVI)=(XII–XV)	0,00	0,00	309.411,81

BENSEDIREITOSDORPPS(ADMINISTRAÇÃODORPPS)	2022	2021	2020
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
InvestimentoseAplicações	0,00	0,00	0,00
OutroBenseDireitos	0,00	0,00	0,00

ILDASALGADO MACHADO PREFEITA 559.007.201-87

Page1 of 4

PREFEITURAMUNICIPAL DEFÁTIMA DOSUL-MS

RELATÓRIORESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVODAPROJEÇÃOATUARIALDOREGIMEPRÓPRIODEPREVIDENCIAOR ÇAMENTOSFISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL 2024

,	RECEITA	DESPESA	RESULTADO	SALDO
XERCÍCIO	PREVIDENCIÁRIA	PREVIDENCIÁRIA	PREVIDENCIÁRIO	FINANCEIRODO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d)= ("d" exercício
		PLANOPREVIDENCI	ÁRIO	
2023	12.007.793,12			35 390 734 (
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	6.884.905,22	5.122.887,90	35.389.734, 40.029.970,
2024	11.820.817,35	7.180.580,56	4.640.236,79	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
2025	11.835.602,10	7.399.142,46	4.436.459,64	44.466.430,
2026	11.834.661,97	7.922.077,03	3.912.584,94	48.379.015,
2027	12.012.380,41	8.241.818,57	3.770.561,84	52.149.577,
2028	12.114.159,29	8.844.751,83	3.269.407,46	55.418.984,
2029	12.289.345,93	9.016.230,66	3.273.115,27	58.692.099,
2030	12.457.064,44	9.144.254,80	3.312.809,64	62.004.909,
2031	12.450.795,48	9.855.720,54	2.595.074,94	64.599.984,
2032	12.588.815,19	9.943.704,15	2.645.111,04	67.245.095,
2033	12.675.554,66	12.208.864,25	466.690,41	67.711.786,
2034	12.458.717,92	10.519.799,58	1.938.918,34	69.650.704,
2035	12.195.170,61	10.934.019,66	1.261.150,95	70.911.855,
2036	12.163.295,13	11.263.318,51	899.976,62	71.811.831,
2037	12.164.697,51	11.369.235,60	795.461,91	72.607.293,
2038	12.134.825,64	11.518.280,39	616.545,25	73.223.839,
2039	11.978.969,52	12.066.925,85	-87.956,33	73.135.882,
2040	11.866.533,84	12.316.302,49	-449.768,65	72.686.114,
2041	11.693.910,99	12.684.971,97	-991.060,98	71.695.053,
2042	11.428.210,92	13.247.314,90	-1.819.103,98	69.875.949,
2043	11.247.401,53	13.353.974,86	-2.106.573,33	67.769.375,
2044	11.103.529,05	13.256.538,53	-2.153.009,48	65.616.366,
2045	10.847.872,36	13.528.983,41	-2.681.111,05	62.935.255,
2046	10.558.435,87	13.853.571,69	-3.295.135,82	59.640.119,
2047	10.294.669,35	13.909.249,12	-3.614.579,77	56.025.539,
2048	9.970.963,59	14.186.655,28	-4.215.691,69	51.809.848,
2049	9.685.645,03	14.115.255,00	-4.429.609,97	47.380.238,
2050	9.358.479,33	14.132.236,98	-4.773.757,65	42.606.480,
2051	9.104.330,71	13.838.422,45	-4.734.091,74	37.872.388,
2052	8.830.138,12	13.632.873,92	-4.802.735,80	33.069.652,
2053	8.509.326,19	13.567.812,07	-5.058.485,88	28.011.166,
2054	8.256.022,24	13.186.785,59	-4.930.763,35	23.080.403,
2055	7.986.648,85	12.883.012,46	-4.896.363,61	18.184.040,
2056	2.150.799,86	12.447.198,64	-10.296.398,78	7.887.641,
2057	1.572.641,82	12.022.972,15	-10.450.330,33	-2.562.689,
2058	1.030.966,15	11.541.308,67	-10.510.342,52	-13.073.031,
2059	980.348,43	11.030.673,58	-10.050.325,15	-23.123.356,
2060	931.012,69	10.515.341,32	-9.584.328,63	-32.707.685,
2061	885.618,98	9.989.232,89	-9.103.613,91	-41.811.299,
2062	840.340,09	9.465.783,44	-8.625.443,35	-50.436.742,
2063	795.299,08	8.946.463,67	-8.151.164,59	-58.587.907,
2064	750.621,79	8.432.766,32	-7.682.144,53	-66.270.051,
2065	706.433,32	7.926.175,72	-7.219.742,40	-73.489.794,
2066	662.860,54	7.428.145,27	-6.765.284,73	-80.255.078,
2067	620.019,36	6.940.019,76	-6.320.000,40	-86.575.079,
2068	578.012,70	6.462.965,32	-5.884.952,62	-92.460.031,
2069	536.942,31	5.998.098,57	-5.461.156,26	-97.921.188,
2070	496.907,60	5.546.422,22	-5.049.514,62	-102.970.702,
2071	458.001,04	5.108.830,11	-3.049.314,62	-107.621.531,
2071 2072				
	420.320,86	4.686.227,41	-4.265.906,55	-111.887.438,
2073	383.959,86	4.279.483,14	-3.895.523,28	-115.782.961,
2074	349.007,31	3.889.415,26	-3.540.407,95	-119.323.369,0
2075	315.549,97	3.516.833,40	-3.201.283,43	-122.524.653,0
2076	283.661,28	3.162.387,61	-2.878.726,33	-125.403.379,4
2077	253.402,64	2.826.603,98	-2.573.201,34	-127.976.580,7
2078	224.830,92	2.509.958,61	-2.285.127,69	-130.261.708,4
2079	198.004,50	2.212.943,10	-2.014.938,60	-132.276.647,0

Page2 of 4

PREFEITURAMUNICIPAL DEFÁTIMA DOSUL-MS

RELATÓRIORESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVODAPROJEÇÃOATUARIALDOREGIMEPRÓPRIODEPREVIDENCIAOR ÇAMENTOSFISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL 2024

RREO- ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1°, inciso II)

	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,			
,	RECEITA	DESPESA	RESULTADO	SALDO
EXERCÍCIO	PREVIDENCIÁRIA	PREVIDENCIÁRIA	PREVIDENCIÁRIO	FINANCEIRODO
				EXERCÍCIO
	(a)	(h)	(a) = (a, b)	(d)= ("d" exercício
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d)= (d exercició
		DY A VIODDE LUDEVICE	(pro	
		PLANOPREVIDENCI	ARIO	
2080	172.984,12	1.936.096,39	-1.763.112,27	-134.039.759,32
2081	149.828,31	1.679.950,95	-1.530.122,64	-135.569.881,96
2082	128.577,52	1.444.850,40	-1.316.272,88	-136.886.154,84
2083	109.252,81	1.230.939,12	-1.121.686,31	-138.007.841,15
2084	91.851,84	1.038.112,98	-946.261,14	-138.954.102,29
2085	76.341,33	865.947,21	-789.605,88	-139.743.708,17
2086	62.658,13	713.744,25	-651.086,12	-140.394.794,29
2087	50.715,74	580.588,46	-529.872,72	-140.924.667,01
2088	40.411,56	465.397,70	-424.986,14	-141.349.653,15
2089	31.643,98	367.057,39	-335.413,41	-141.685.066,56
2090	24.309,01	284.404,94	-260.095,93	-141.945.162,49
2091	18.291,18	216.167,13	-197.875,95	-142.143.038,44
2092	13.455,15	160.883,70	-147.428,55	-142.290.466,99
2093	9.666,52	117.063,78	-107.397,26	-142.397.864,25
2094	6.780,07	83.151,07	-76.371,00	-142.474.235,25
2095	4.637,95	57.508,35	-52.870.40	-142.527.105,65
2096	3.095,78	38.651,13	-35.555,35	-142.562.661,00
2097	2.006,25	25.101,88	-23.095,63	-142.585.756,63
	,	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	,	,

Page3 of 4

PREFEITURAMUNICIPAL DEFÁTIMA DOSUL-MS

RELATÓRIORESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVODAPROJEÇÃOATUARIALDOREGIMEPRÓPRIODEPREVIDENCIAOR ÇAMENTOSFISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL 2024

RREO- ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1°, inciso II)

EXERCÍCIO	RECEITA PREVIDENCIÁRIA	DESPESA PREVIDENCIÁRIA	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO
	PREVIDENCIARIA	PREVIDENCIARIA	PREVIDENCIARIO	FINANCEIRODO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d)= ("d" exercício
		PLANOFINANCE		
2023 2024	0,00	0,00	0,00	0,
	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00 0,00	0, 0,
2025 2026	0,00	0,00	0,00	0,
2020	0,00	0,00	0,00	0,
2028	0,00	0,00	0,00	0,
2029	0,00	0,00	0,00	0,
2030	0,00	0,00	0,00	0,
2031	0,00	0,00	0,00	0,
2032	0,00	0,00	0,00	0,
2033	0,00	0,00	0,00	0,
2034	0,00	0,00	0,00	0,
2035	0,00	0,00	0,00	0,
2036	0,00	0,00	0,00	0,
2037	0,00	0,00	0,00	0,
2038	0,00	0,00	0,00	0,
2039	0,00	0,00	0,00	0,
2040	0,00	0,00	0,00	0,
2041 2042	0,00 0,00	0,00	0,00	0, 0,
2042	0,00	0,00 0,00	0,00 0,00	0,
2043	0,00	0,00	0,00	0,
2045	0,00	0,00	0,00	0,
2046	0,00	0,00	0,00	0,
2047	0,00	0,00	0,00	0,
2048	0,00	0,00	0,00	0,
2049	0,00	0,00	0,00	0,
2050	0,00	0,00	0,00	0,
2051	0,00	0,00	0,00	0,
2052	0,00	0,00	0,00	0,
2053	0,00	0,00	0,00	0,
2054	0,00	0,00	0,00	0,
2055	0,00	0,00	0,00	0,
2056	0,00	0,00	0,00	0,
2057	0,00	0,00	0,00	0,
2058	0,00	0,00	0,00	0,
2059 2060	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00 0,00	0, 0,
2060	0,00	0,00	0,00	0,
2062	0,00	0,00	0,00	0,
2063	0,00	0,00	0,00	0,
2064	0,00	0,00	0,00	0,
2065	0,00	0,00	0,00	0,
2066	0,00	0,00	0,00	0,
2067	0,00	0,00	0,00	0,
2068	0,00	0,00	0,00	0,
2069	0,00	0,00	0,00	0,
2070	0,00	0,00	0,00	0,
2071	0,00	0,00	0,00	0,
2072	0,00	0,00	0,00	0,
2073	0,00	0,00	0,00	0,
2074	0,00	0,00	0,00	0,
2075	0,00	0,00	0,00	0,
2076	0,00	0,00	0,00	0,
2077	0,00	0,00	0,00	0,
2078 2079	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00 0,00	0, 0,

Page4 of 4

PREFEITURAMUNICIPAL DEFÁTIMA DOSUL-MS

RELATÓRIORESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVODAPROJEÇÃOATUARIALDOREGIMEPRÓPRIODEPREVIDENCIAOR ÇAMENTOSFISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL 2024

RREO- ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1°, inciso II)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITA PREVIDENCIÁRIA	DESPESA PREVIDENCIÁRIA	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRODO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d)= ("d" exercício
		PLANOFINANCEI	RO	
2080	0,00	0,00	0,00	0,00
2081	0,00	0,00	0,00	0,00
2082	0,00	0,00	0,00	0,00
2083	0,00	0,00	0,00	0,00
2084	0,00	0,00	0,00	0,00
2085	0,00	0,00	0,00	0,00
2086	0,00	0,00	0,00	0,00
2087	0,00	0,00	0,00	0,00
2088	0,00	0,00	0,00	0,00
2089	0,00	0,00	0,00	0,00
2090	0,00	0,00	0,00	0,00
2091	0,00	0,00	0,00	0,00
2092	0,00	0,00	0,00	0,00
2093	0,00	0,00	0,00	0,00
2094	0,00	0,00	0,00	0,00
2095	0,00	0,00	0,00	0,00
2096	0,00	0,00	0,00	0,00
2097	0,00	0,00	0,00	0,00

ILDASALGADO MACHADOPREFEITA 559.007.201-87

Anexo7–AMF–Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúnciade Receita (LCn.° 101/00, art.4° §2°, Portariada STN);

Fátimado Sul- MS

PREFEITURAMUNICIPALDEFÁTIMADOSUL-MS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIASANEXODE METAS FISCAIS ESTIMATIVAE COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2024

AMF –Demonstrativo7 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)

R\$ 1.00

TRIBLITAG	TRIBUTOS MODALIDADE	SETOR /	RENÚNCIADE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
TRIBUTOS		PROGRAMASBEN	2024	2025	2026	COMPENSAÇÃO
		EFICIÁRIO				
IPTU	1021, (\$1.10	APOSENTADOS E PENSIONISTAS - LEICOMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 008 DE19/03/1991.	900.000,00	950.000,00	,	Para compensar a renuncia será mantindoatualizado o cadastro imobiliário e econômico, evitando a evasão de receitas. A renunciagerada pela modalidade de desconto no IPTU, já está prevista nos lançamentos

ILDASALGADO MACHADOPREFEITA 559.007.201-87

Anexo8-AMF-Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (LCn.º101/00,art.4°§2°,VePortariadaSTN);

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIASANEXODE METAS FISCAIS

MARGEMDE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTERCONTINUADO 2024

AMF –Demonstrativo8 (LRF, art. 4° , § 2° , inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	ValorPrevisto para 2024
AumentoPermanente da Receita	0,00
(-)Transferências Constitucionais	0,00
(-)Transferências ao FUNDEB	0,00
SaldoFinal do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
ReduçãoPermanente de Despesa (II)	0,00
MargemBruta (III) = (I+II)	0,00
SaldoUtilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
NovasDOCC	0,00
NovasDOCC geradas por PPP	0,00
MargemLíquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

ILDASALGADO MACHADOPREFEITA 559.007.201-87

Anexo 1 – ARF – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, ou Declaração de Inocorrência de Movimento (LCn.°101/00,art.4°,§3°e PortariadaSTN).

PREFEITURAMUNICIPALDEFÁTIMADOSUL-MS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIASANEXODE RISCOS FISCAIS FRATIVODE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNC

DEMONSTRATIVODE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS 2024

ARF (LRF, art 40, § 3°)

PASSIVOSCONTIGENTES		PROVIDÊNCIAS	PROVIDÊNCIAS		
Descrição	Valor	Descrição	Valor		
PASSIVOSCONTINGENTES	870.000,00		870.000,00		
DemandasJudiciais	105.000,00	Aberturade Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência	105.000,00		
Dívidasem Processo de Reconhecimento	0,00	Aberturade Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência	0,00		
Avaise Garantias Concedidas	0,00		0,00		
Assunçãode Passivos	0,00		0,00		
AssistênciasDiversas	215.000,00	Aberturade Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência	215.000,00		
OutrosPassivos Contingentes	550.000,00	Aberturade Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência	550.000,00		
SUBTOTAL	870.000,00	SUBTOTAL	870.000,00		
DEMAISRISCOS FISCAIS PASSIVOS	180.000,00		180.000,00		
Frustraçãode Arrecadação	80.000,00	Limitação de Empenhos	80.000,00		
Restituiçãode Tributos a Maior	0,00		0,00		
Discrepânciade Projeções:	50.000,00	Limitação de Empenhos	50.000,00		
OutrosRiscos Fiscais	50.000,00	Limitação de Empenhos	50.000,00		
SUBTOTAL	180.000,00	SUBTOTAL	180.000,00		
TOTAL	1.050.000,00	TOTAL	1.050.000,00		

ILDASALGADO MACHADOPREFEITA 559.007.201-87